



ABRIL/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 2081 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - ICMS NA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA: REDEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL E REPERCUSSÕES PRÁTICAS PARA O SETOR ELÉTRICO E CONTRIBUINTES ----- PÁG. 321

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTO DESTINADO À DISTROFIA MUSCULAR - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.192/2026) ----- PÁG. 323

REGULAMENTO DO ICMS - BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO E TEMPORÁRIO - CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS - APARELHOS DE FILTRAGEM/PURIFICAÇÃO - EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.193/2026) ----- PÁG. 327

ICMS - BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO E TEMPORÁRIO - ATIVO IMOBILIZADO E DOAÇÕES - DISPENSA DE ESTORNO DE CRÉDITOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE PAGAMENTO - REGRAS ESPECÍFICAS PARA OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL - INSTITUIÇÃO. (DECRETO Nº 49.194/2026) ----- PÁG. 330

REGULAMENTO DO ICMS - TRIBUTAÇÃO - REGRAS DE CORREÇÃO E OBRIGATORIEDADE DA NFCom PADRÃO IBS-CBS - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.196/2026) ----- PÁG. 337

ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.197/2026) ----- PÁG. 342

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE EM MEIO ELETRÔNICO - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTORES RURAIS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 49.199/2026) ----- PÁG. 346

SÍNTESE INFORMEF - ICMS NA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA: REDEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL E REPERCUSSÕES PRÁTICAS PARA O SETOR ELÉTRICO E CONTRIBUINTES

1. CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL

A expansão da geração distribuída de energia elétrica, especialmente por meio de sistemas fotovoltaicos, tem provocado relevantes discussões no campo tributário, notadamente quanto à incidência do ICMS sobre a energia compensada no sistema de compensação de energia elétrica.

No cenário recente, consolidou-se um novo direcionamento jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), alterando a compreensão anteriormente predominante sobre a incidência do ICMS nessas operações. Trata-se de tema de elevada relevância para empresas, consumidores-geradores (prosumidores), distribuidoras de energia, contadores e consultores tributários, tendo em vista os impactos diretos na carga tributária, na modelagem contratual e no planejamento fiscal do setor.

2. SÍNTESE TÉCNICA DO CONTEÚDO

A discussão jurídica central reside na caracterização da operação realizada no âmbito da geração distribuída: se haveria efetiva circulação de mercadoria (energia elétrica) fato gerador do ICMS ou mera compensação de créditos energéticos.

Historicamente, o entendimento predominante em diversos estados era pela incidência do ICMS sobre a totalidade da energia consumida, inclusive aquela compensada via créditos oriundos da energia injetada na rede.

Contudo, conforme entendimento técnico consolidado no STF, a energia elétrica injetada na rede pelo consumidor-gerador não configura, por si só, operação mercantil típica. O sistema de compensação de energia elétrica caracteriza-se como um mecanismo de crédito energético, e não como uma operação de compra e venda entre o consumidor e a concessionária.

Nesse contexto, a Corte passou a sinalizar que:

- Não há circulação jurídica de mercadoria na energia compensada;
- A energia excedente injetada na rede não se equipara a uma operação comercial tributável;
- O ICMS deve incidir apenas sobre a diferença positiva entre a energia consumida e a energia compensada (quando existente).

Tal posicionamento representa uma mudança significativa no tratamento fiscal da matéria, com potencial de revisão de práticas adotadas por diversos fiscos estaduais.

3. QUADRO ILUSTRATIVO - MODELO OPERACIONAL DA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA

Elemento	Descrição Técnica
Geração de energia	Produção própria (ex.: sistema fotovoltaico)
Injeção na rede	Energia excedente enviada à distribuidora
Créditos energéticos	Registro do excedente para compensação futura
Consumo da rede	Energia utilizada quando a geração própria é insuficiente
Compensação	Abatimento do consumo com base nos créditos acumulados
Natureza jurídica	Relação de compensação, e não de compra e venda

4. QUADRO ILUSTRATIVO - ANTES X DEPOIS DO ENTENDIMENTO DO STF

Aspecto	Entendimento Anterior	Novo Entendimento (STF)
Natureza da operação	Circulação de mercadoria	Compensação energética
Incidência de ICMS	Sobre toda a energia consumida	Apenas sobre consumo líquido

Aspecto	Entendimento Anterior	Novo Entendimento (STF)
Energia injetada	Considerada operação tributável	Não tributável
Base de cálculo	Energia total consumida	Diferença entre consumo e compensação
Impacto para o contribuinte	Maior carga tributária	Redução potencial da carga tributária

5. IMPACTOS PRÁTICOS

5.1. Impactos Tributários

- Redução da base de cálculo do ICMS nas operações com geração distribuída;
- Possibilidade de recuperação de valores pagos indevidamente (dependendo da situação concreta e da modulação de efeitos);
- Necessidade de revisão de procedimentos fiscais adotados por contribuintes e estados.

5.2. Impactos Empresariais

- Aumento da atratividade econômica de projetos de energia solar e outras fontes renováveis;
- Reavaliação de contratos com distribuidoras e modelos de negócio;
- Estímulo a investimentos em geração distribuída.

5.3. Impactos Contábeis

- Ajustes na apuração de tributos indiretos;
- Revisão de provisões tributárias;
- Reflexos em demonstrações financeiras, especialmente em empresas do setor energético.

5.4. Impactos Administrativos

- Necessidade de atualização de sistemas de faturamento e escrituração fiscal;
- Adequação às normas estaduais que vierem a regulamentar o novo entendimento;
- Monitoramento de eventuais atos normativos das Secretarias de Fazenda.

6. PONTOS DE ATENÇÃO E RISCOS

Risco/Atenção	Descrição
Modulação de efeitos	Possível limitação temporal da decisão do STF
Divergência entre estados	Estados podem resistir à aplicação imediata
Fiscalizações retroativas	Risco de autuações em cenários de interpretação divergente
Necessidade de ação judicial	Em alguns casos, pode ser necessário pleitear o direito judicialmente
Regulamentação pendente	Dependência de ajustes normativos estaduais

7. OPORTUNIDADES IDENTIFICADAS

- Planejamento tributário mais eficiente para empresas com geração própria;
- Revisão de contratos de autoprodução e geração compartilhada;
- Estruturação de teses para recuperação de créditos tributários;
- Expansão do mercado de energia limpa com maior segurança jurídica.

8. CONCLUSÃO EDITORIAL

A redefinição do entendimento acerca da incidência do ICMS na geração distribuída representa um marco relevante no ambiente jurídico-tributário brasileiro, alinhando a tributação à natureza econômica real das operações.

Sob a ótica técnica, a tendência é de fortalecimento da tese de não incidência sobre a energia compensada, restringindo o campo de incidência do imposto às hipóteses de efetivo consumo líquido.

Entretanto, a aplicação prática dessa orientação ainda dependerá de fatores relevantes, como a modulação de efeitos pelo STF e a adaptação normativa pelos estados, exigindo atuação estratégica e cautelosa por parte dos contribuintes e seus assessores.

Diante desse cenário, recomenda-se:

- Revisão imediata dos procedimentos fiscais adotados;
- Avaliação da viabilidade de recuperação de valores pagos;
- Monitoramento constante da evolução normativa e jurisprudencial;
- Adoção de suporte jurídico especializado para mitigação de riscos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOLE13651---WIN/INTER

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - MEDICAMENTO DESTINADO À Distrofia Muscular - INCLUSÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.192, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.192/2026, altera o Regulamento do ICMS- RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a inclusão de hipótese de isenção tributária para o medicamento destinado ao tratamento de distrofia muscular, com vigência até 31/12/2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

? Base legal autorizativa

- Lei nº 6.763/1975 (MG) – art. 8º, §3º
- Convênio ICMS 56/2024 (CONFAZ)

1. DISPOSITIVO INCLUÍDO (*IN VERBIS*)

Item 199 – Parte 1 do Anexo X do RICMS/MG

“Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparovec) destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD).

A isenção prevista neste item fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Anvisa.

Vigência: até 31/12/2026.”

2. DELIMITAÇÃO DA ISENÇÃO

? Operações alcançadas:

A norma é **ampla**, abrangendo:

- Importação do exterior
- Saídas internas (dentro de MG)
- Saídas interestaduais

? Produto beneficiado:

- Medicamento: **Elevidys (delandistrogene moxeparvovec)**
- Finalidade: tratamento de **distrofia muscular de Duchenne (DMD)**

? Condição obrigatória:

- **Autorização da ANVISA para importação**
- **Sem essa autorização → NÃO há isenção**

? Prazo de vigência:

- Até 31/12/2026

3. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO

Trata-se de:

? **Isenção objetiva** (ligada ao produto e à operação)? Instituída via **Convênio ICMS (CONFAZ)?**

Regulamentada no RICMS/MG

Enquadramento jurídico:

- Art. 155, §2º, XII, "g", da CF
- Lei Complementar nº 24/1975

4. ANÁLISE TÉCNICA E INTERPRETAÇÃO

? Ponto central

O Estado de Minas Gerais apenas **internaliza** o Convênio ICMS 56/2024.

Portanto:

- Não há liberalidade isolada do Estado
- Há **uniformização nacional do benefício**

? Objetivo da norma

- Redução do custo de tratamento de doença rara (DMD)
- Viabilização de acesso a terapia genética de alto custo

? Abrangência relevante

Diferencial importante:

? A isenção não se limita à importação

? Também alcança **circulação interna e interestadual**

Isso evita:

- Tributação em cadeia
- Aumento artificial do custo do medicamento

5. PONTOS DE ATENÇÃO (RISCO FISCAL)

1. Controle da ANVISA

- A autorização é **condição essencial**
- Fiscalização poderá exigir:
 - documentação de importação
 - registro sanitário/autorização específica

2. Destinação do produto

- Deve ser comprovada a finalidade:
 - tratamento de **DMD**
- ? Uso diverso pode descaracterizar a isenção

3. Prazo de vigência

- Benefício **temporário (até 31/12/2026)**
- Operações após essa data:
 - sujeitas à tributação normal, salvo prorrogação

4. Escrituração fiscal

- Deve refletir corretamente:
 - CFOP adequado
 - indicação de isenção
 - fundamento legal (Convênio ICMS 56/2024)

6. POSICIONAMENTO TÉCNICO (OBJETIVO)

? Aplicação da isenção:

AFIRMATIVA (condicionada)

? Desde que:

- o medicamento seja o **Elevidys**
- destinado ao tratamento de **DMD**
- haja **autorização da ANVISA**

7. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTRIBUINTE

? Para importadores:

- Redução significativa do custo tributário (ICMS = 0)

? Para distribuidores:

- Possibilidade de circulação sem carga tributária estadual

? Para hospitais e pacientes:

- Redução do custo final do tratamento

8. RECOMENDAÇÕES PROFISSIONAIS (PADRÃO CONSULTORIA)

? Validar previamente:

- autorização da ANVISA
- documentação do produto

? Registrar corretamente:

- base legal da isenção na NF-e

? Monitorar:

- eventual prorrogação do convênio

? Revisar compliance fiscal:

- evitar autuações por uso indevido do benefício

9. CONCLUSÃO

O Decreto nº 49.192/2026 introduz importante benefício fiscal no âmbito do ICMS/MG, alinhado ao Convênio ICMS 56/2024, concedendo isenção nas operações com o medicamento Elevidys, desde que atendidas condições específicas.

Trata-se de medida de relevante impacto social e econômico, com aplicação direta e imediata, porém condicionada e temporária, exigindo rigor no cumprimento dos requisitos legais.

10. DECLARAÇÃO FINAL

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Tem caráter consultivo e técnico, baseado na legislação vigente, devendo ser aplicado conforme o caso concreto.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 56/24, de 16 de maio de 2024,

DECRETA:

Art. 1º A Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do item 199, com a seguinte redação:

“

199	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparvovec) destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD)	31/12/2026	Convênio ICMS 56/24
199 1	A isenção prevista neste item fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Anvisa		

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.03.2026)

REGULAMENTO DO ICMS - BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO E TEMPORÁRIO - CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS - APARELHOS DE FILTRAGEM/PURIFICAÇÃO - EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO - ISENÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.193, DE 17 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.193/2026, altera o Regulamento do ICMS-RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre o benefício fiscal condicionado e temporário de isenção para construções pré-fabricadas, aparelhos de filtragem/purificação e equipamentos de ar condicionado, elencadas no anexo X, item 198 e subitem 198.1, do RICMS/MG, com vigência até 31/12/2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**CONTEXTUALIZAÇÃO****1. EMENTA****2. RELATÓRIO**

O Decreto nº 49.193/2026 promove alteração no Anexo X do RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023), especificamente no:

- item 198
- subitem 198.1

A norma trata de **benefício fiscal de isenção de ICMS**, ajustando:

- escopo dos produtos abrangidos (NCM)
- prazo de vigência da isenção (até 31/12/2026)

Fundamenta-se no:

- art. 8º da Lei nº 6.763/1975
- Convênio ICMS 115/2025 (CONFAZ)

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (*IN VERBIS*)**Lei nº 6.763/1975 (MG)**

“Art. 8º – O Poder Executivo poderá conceder isenção, incentivos e benefícios fiscais, nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.”

Convênio ICMS 115/2025 (síntese técnica)

Autoriza os Estados a:

- conceder ou prorrogar isenção de ICMS
- relativamente a bens específicos (infraestrutura, equipamentos e correlatos)

Texto normativo alterado (essência)

“A isenção [...] se aplica aos produtos classificados nos códigos 9406.20.00, 8421.21.00, 8421.39.90, 9406.90.20, 8415.81.90 e 8421.39.90 da NBM/SH(...)31/12/2026”

4. ANÁLISE TÉCNICA E INTERPRETAÇÃO

4.1 Natureza da alteração

O Decreto promove:

? Atualização/ajuste do rol de mercadorias beneficiadas? Fixação expressa do prazo de vigência?
Adequação ao Convênio ICMS 115/2025

Trata-se de **benefício fiscal condicionado e temporário**.

4.2 Produtos abrangidos (NCM)

Os códigos indicam, em síntese:

- 9406.20.00 / 9406.90.20 → construções pré-fabricadas
- 8421.21.00 / 8421.39.90 → aparelhos de filtragem/purificação
- 8415.81.90 → equipamentos de ar condicionado

Interpretação técnica: O benefício está direcionado a **equipamentos estruturais e ambientais**, frequentemente vinculados a:

- saneamento
- infraestrutura
- climatização
- unidades modulares

4.3 Observação relevante (erro material)

O código 8421.39.90 aparece repetido no texto.

Conclusão técnica:

- Trata-se, muito provavelmente, de **erro material de redação**
- **Não amplia nem restringe o benefício**

4.4 Prazo de vigência

? Até 31/12/2026

Consequência:

- Após essa data:
 - o benefício **cessa automaticamente**, salvo prorrogação
 - operações voltam à tributação normal

4.5 Condições implícitas

Como todo benefício de ICMS:

? Depende de:

- correta **classificação fiscal (NCM)**
- cumprimento de requisitos do Anexo X
- eventual vinculação a finalidade específica

5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTRIBUINTE

Empresas beneficiadas

- Indústrias
- Importadores

- Distribuidores
- Empresas de infraestrutura e engenharia

Efeitos tributários

? Redução direta de carga tributária? Melhoria de competitividade? Impacto positivo em contratos públicos/privados

Pontos de atenção (compliance)

1. **Classificação fiscal (NCM)**
 - erro pode gerar autuação
2. **Documentação fiscal**
 - destacar corretamente a isenção
3. **Controle de prazo**
 - benefício temporário
4. **Risco de glosa**
 - em caso de uso indevido

6. ANÁLISE DE RISCOS

Risco	Nível	Comentário
Classificação incorreta de NCM	ALTO	Principal causa de autuação
Aplicação indevida da isenção	ALTO	Pode gerar ICMS + multa + juros
Interpretação extensiva indevida	MÉDIO	Benefício é restritivo
Perda de prazo (31/12/2026)	MÉDIO	Impacto financeiro relevante

7. POSICIONAMENTO TÉCNICO (OBJETIVO)

Item 4 – Aplicabilidade da isenção

AFIRMATIVO, desde que:

- o produto esteja corretamente classificado nos NCM indicados
- sejam observadas as condições do Anexo X

Item 8 – Natureza do benefício

CONDICIONADO e TEMPORÁRIO, com vigência até 31/12/2026

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

O Decreto nº 49.193/2026:

? Atualiza e mantém benefício fiscal de isenção de ICMS? Está alinhado ao Convênio ICMS 115/2025? Tem prazo certo (31/12/2026)? Exige rigor técnico na aplicação

Recomendações práticas (essenciais)

1. Revisar **cadastro fiscal de produtos (NCM)**
2. Ajustar **parametrização de ERP/faturamento**
3. Validar **documentos fiscais emitidos**
4. Monitorar **prazo de vigência**
5. Formalizar **procedimento interno de compliance fiscal**

9. FECHAMENTO FORMAL

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo. Têm caráter consultivo e técnico, baseado na legislação vigente, devendo ser analisado em conjunto com a situação concreta do contribuinte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 115/25, de 5 de setembro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O item 198 e o subitem 198.1 da Parte 1 do Anexo X do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“

198	()	31/12/2026	()
198 1	A isenção prevista neste item se aplica aos produtos classificados nos códigos 9406.20.00, 8421 21 00, 8421 39 90, 9406 90 20, 8415 81 90 e 8421 39 90 da NBM/SH		

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 18.03.2026)

BOLE13653---WIN/INTER

ICMS - BENEFÍCIO FISCAL CONDICIONADO E TEMPORÁRIO - ATIVO IMOBILIZADO E DOAÇÕES - DISPENSA DE ESTORNO DE CRÉDITOS - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE PAGAMENTO - REGRAS ESPECÍFICAS PARA OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL - INSTITUIÇÃO

DECRETO Nº 49.194, DE 18 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.194/2026, institui um regime fiscal excepcional de ICMS, aplicável a contribuintes localizados em municípios atingidos por calamidade pública; benefício condicionado e temporário, sujeito à isenção de ICMS (ativo immobilizado e doações); dispensa de estorno de créditos (situações específicas); prorrogação de prazos de pagamento do ICMS; dispensa de emissão de documento fiscal em doações; regras específicas para optantes do Simples Nacional.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**CONTEXTUALIZAÇÃO**

Decreto nº 49.194/2026, com foco em aplicação prática, riscos e orientações operacionais.

SÍNTESE EXECUTIVA (VISÃO GERENCIAL)

O decreto institui um **regime fiscal excepcional de ICMS em Minas Gerais**, aplicável a contribuintes localizados em municípios atingidos por calamidade pública (chuvas intensas – Decretos NE 166 e 167/2026).

Eixos principais:

- Isenção de ICMS (ativo imobilizado e doações)
- Dispensa de estorno de créditos (situações específicas)
- Prorrogação de prazos de pagamento do ICMS
- Dispensa de emissão de documento fiscal em doações
- Regras específicas para optantes do Simples Nacional

Natureza jurídica: benefício fiscal condicionado + regime emergencial temporário (base: Convênio ICMS 27/2026 e Ajuste SINIEF 2/2026)

2. ANÁLISE TÉCNICA DETALHADA

2.1. ISENÇÃO – AQUISIÇÃO PARA ATIVO IMOBILIZADO (ART. 2º)

? Conteúdo

- Isenção do ICMS:
 - Aquisição de **ativo imobilizado**
 - Partes, peças e acessórios
- Aplica-se:
 - Operações internas e interestaduais
 - Inclusive DIFAL

? Condições obrigatórias

- Declaração na AF (Administração Fazendária)
- Comprovação de impacto pela calamidade

Cláusula de reversão

- Venda antes de **12 meses** → **ICMS devido + acréscimos**

Risco jurídico relevante

- Declaração falsa → cobrança retroativa com penalidades

? Ponto altamente relevante

Dispensa de estorno de crédito (art. 40 do RICMS/MG)

? Mantém o crédito mesmo com saída isenta

2.2. ISENÇÃO NAS DOAÇÕES (ART. 3º)

? Abrangência

- Doações para:
 - Estado / Defesa Civil
 - Municípios afetados
 - Entidades beneficentes

? Benefícios cumulativos

- Isenção do ICMS

- Isenção do transporte
- Dispensa de:
 - Estorno de crédito
 - ICMS diferido

? Impacto prático

Regra altamente favorável → evita custo fiscal nas doações empresariais

Atenção

- Deve haver **destinação formal comprovada**

2.3. PERDAS DE ESTOQUE (ART. 4º)

? Benefício

- Dispensa de estorno de crédito em:
 - Perda
 - Furto
 - Roubo
 - Deterioração
 - Destruição

? Condição

- Declaração formal na AF

Risco crítico

- Necessidade de **lastro documental robusto**
 - Laudos
 - Fotos
 - Boletim de ocorrência (se aplicável)

Sem prova → autuação quase certa

2.4. PRORROGAÇÃO DO ICMS (ART. 5º)

? Novos prazos

- Março/2026 → até **20/07/2026**
- Abril/2026 → até **20/08/2026**

? Abrangência ampla

- ICMS próprio
- ICMS-ST
- Parcelamentos
- Simples Nacional (parte não unificada)

? Benefício relevante

- Dispensa de multa e juros (se pago no novo prazo)

Regra rígida

- Perde o benefício → cobrança retroativa com encargos

Ponto crítico

- Não gera direito à restituição de quem já pagou

2.5. DISPENSA DE DOCUMENTO FISCAL (ART. 6º)

? Hipótese

- Remessa de doações coletadas de terceiros

? Requisitos

- Declaração de conteúdo (modelo anexo)
- Destinação institucional (Estado/Municípios/entidades)

? Exceção importante

- Mercadoria própria → obrigatória:
 - NF-e
 - CFOP 5.910 ou 6.910

Risco fiscal

- Falta da declaração → operação considerada irregular

2.6. SIMPLES NACIONAL (ART. 7º)

? Regra

- Aplicação automática de:
 - Portaria CGSN nº 56/2026
 - Resolução CGSN nº 185/2026

? Impacto

- Prorrogação e medidas específicas federais

3. VIGÊNCIA

- Arts. 1º a 5º → até 31/12/2026
- Art. 6º → até 30/06/2026

Natureza claramente temporária e emergencial

4. MATRIZ DE RISCOS (ANÁLISE CONSULTIVA)

Situação	Risco	Grau
Declaração indevida de calamidade	Autuação + multa + juros	? ALTO
Venda do ativo antes de 12 meses	Perda do benefício	? ALTO
Falta de prova de perda de estoque	Glosa de crédito	? ALTO
Doações sem documentação	ICMS devido + penalidades	? ALTO
Perda de prazo prorrogado	Encargos retroativos	? MÉDIO
Uso indevido da dispensa de NF	Infração formal	? ALTO

5. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS (APLICAÇÃO EMPRESARIAL)

? Para contadores e consultores

- Formalizar imediatamente:
 - Declaração na AF
 - Dossiê probatório da calamidade
- Segregar operações beneficiadas

? Para empresas

- Controlar:
 - Prazo de 12 meses do ativo
 - Estoques afetados (inventário específico)
- Documentar rigorosamente:
 - Doações
 - Perdas

? Para compliance fiscal

- Criar **checklist obrigatório interno**:
 - Declaração entregue?
 - Prova documental anexada?
 - CFOP correto?
 - Destinatário válido?

6. INTERPRETAÇÃO ESTRATÉGICA (VISÃO ESPECIALIZADA)

Este decreto segue tendência nacional de:

- **Flexibilização fiscal em situações de desastre**
- **Manutenção de créditos para evitar efeito cascata**
- **Estímulo à recuperação econômica local**

Porém, possui **forte caráter condicionante**, o que transforma os benefícios em:

benefícios sob controle rigoroso do fisco

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

O **Decreto nº 49.194/2026** estabelece um regime fiscal altamente favorável, porém:

? Com benefícios relevantes:

- Isenção ampla
- Manutenção de créditos
- Alívio de caixa (prorrogação)

Mas com elevado nível de risco fiscal:

- Condicionado à comprovação formal
- Sujeito a reversão e autuação

CONCLUSÃO FINAL (POSICIONAMENTO CONSULTIVO)

Recomendação firme:

A aplicação do decreto deve ser tratada como **operação fiscal sensível**, exigindo:

- Controle documental rigoroso
- Validação jurídica prévia
- Auditoria interna das operações

? Não se trata de benefício automático - mas de **benefício condicionado com potencial de autuação relevante se mal aplicado**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS destinados aos estabelecimentos localizados em municípios declarados em estado de calamidade pública, nos termos que especifica, e dispensa a emissão de documento fiscal na remessa de mercadorias doadas para assistência às vítimas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no Convênio ICMS 27/26, de 5 de março de 2026, e no Ajuste SINIEF 2/26, de 5 de março de 2026,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições previstas neste decreto estão vinculadas aos prejuízos econômicos provocados pela intensa precipitação pluviométrica que atingiu os municípios declarados em estado de calamidade pública pelos Decretos NE nº 166 e 167, ambos de 24 de fevereiro de 2026.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES E DA DISPENSA DE ESTORNOS DE CRÉDITOS

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as vendas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, bem como partes, peças e acessórios de máquinas, ainda que adquiridos em separado, para estabelecimentos de contribuintes localizados nos municípios de que trata o art.1º, nas operações internas e interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

§ 1º Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria ou bem beneficiado com a isenção prevista no *caput*, nos termos do art. 40 do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023.

§ 2º Na hipótese de venda dos bens e mercadorias de que tratam o *caput* antes de doze meses da data da aquisição, o ICMS dispensado deverá ser recolhido, com os devidos acréscimos legais.

§ 3º Para os efeitos do *caput*, o estabelecimento destinatário deverá entregar, na Administração Fazendária – AF de sua localização, declaração de que foi atingido pelos eventos climáticos de que tratam os decretos referidos no art. 1º, contendo seus dados cadastrais.

§ 4º Constatada, a qualquer tempo, irregularidade na declaração de que trata o § 3º, o estabelecimento destinatário ficará obrigado a recolher o imposto com os devidos acréscimos legais.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as saídas internas de bens e mercadorias decorrentes de doações relacionadas à mitigação dos efeitos da calamidade pública declarada nos termos do art. 1º, inclusive quanto ao correspondente serviço de transporte, destinadas ao Governo e à Defesa Civil do Estado ou, no âmbito dos municípios de que trata o referido artigo, às suas Prefeituras e entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Em relação às operações ou prestações beneficiadas com a isenção de que trata o *caput*, fica dispensado:

I – o estorno do crédito do imposto relativo aos serviços tomados e às entradas de mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário empregado na fabricação ou embalagem do produto industrializado, bem como às mercadorias destinadas à comercialização;

II – o pagamento do imposto eventualmente diferido.

Art. 4º O estabelecimento localizado nos municípios de que trata o art. 1º fica dispensado do estorno do crédito relativo à entrada das mercadorias existentes em estoque que tenham sido extravariadas, perdidas, furtadas, roubadas, deterioradas ou destruídas, em decorrência dos eventos climáticos que levaram à declaração do estado de calamidade pública de que trata este decreto.

§ 1º Para a fruição do benefício de que trata o *caput*, o estabelecimento destinatário deverá entregar, na AF de sua localização, declaração de que foi atingido pelos eventos climáticos de que tratam os decretos referidos no art. 1º, contendo seus dados cadastrais.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, irregularidade na declaração de que trata o § 1º, o estabelecimento destinatário ficará obrigado a recolher o imposto com os devidos acréscimos legais.

CAPÍTULO III DA PRORROGAÇÃO DE PRAZOS E DA DISPENSA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 5º Ficam prorrogados, para os estabelecimentos de contribuintes localizados nos municípios de que trata o art. 1º, os prazos para pagamento do ICMS, referente aos fatos geradores com vencimento em:

I – março de 2026, para pagamento integral até 20 de julho de 2026;

II – abril de 2026, para pagamento integral até 20 de agosto de 2026

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput*:

I – fica condicionada ao recolhimento integral do imposto com os devidos acréscimos legais, desde a data do vencimento original do imposto, em qualquer hipótese que resulte na inobservância do prazo de pagamento estabelecido em seus incisos I e II, conforme o caso;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas;

III – abrange, inclusive, o débito de responsabilidade por substituição tributária e outros;

IV – abrange os parcelamentos em vigor na data da publicação do Convênio ICMS 27/26, de 5 de março de 2026, inclusive os concedidos a contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, que contemplam valores de ICMS não alcançados por tal regime unificado de pagamento;

V – dispensa a incidência de acréscimos legais devidos pelo pagamento do imposto após a data de seu vencimento original, desde

que realizado nos prazos estabelecidos em seus incisos I e II, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DA DISPENSA DA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 6º Fica dispensada a emissão de documento fiscal nas operações e nas prestações de serviço de transporte relativa à remessa de mercadorias coletadas de terceiros, por contribuintes do imposto ou não, doadas para assistência às vítimas domiciliadas nos municípios de que trata o art. 1º, desde que:

I – esteja acompanhada da declaração de conteúdo conforme Anexo;

II – seja destinada ao Governo e à Defesa Civil do Estado ou, no âmbito dos municípios de que trata o art. 1º, às suas Prefeituras e entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O contribuinte que remeter mercadorias próprias nas operações previstas no *caput* emitirá Nota Fiscal Eletrônica – NF-e com Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP 5 910 ou 6.910 (Remessa em bonificação, doação ou brinde), conforme o caso.

CAPÍTULO V DO SIMPLES NACIONAL

Art. 7º Aos contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com estabelecimentos localizados nos municípios de que trata o art. 1º, aplicam-se os benefícios e dilatações de prazo previstos na Portaria CGSN nº 56, de 3 de março de 2026, e na Resolução CGSN nº 185, de 9 de março de 2026.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até:

I – 31 de dezembro de 2026, em relação aos arts 1º ao 5º;

II – 30 de junho de 2026, em relação ao art. 6º

Belo Horizonte, aos 18 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO

(a que se refere o inciso I do art 6º do Decreto nº 49 194, de 18 de março de 2026)

PONTO DE COLETA: DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO			
REMETENTE:		DESTINATÁRIO	
NOME:		NOME:	
ENDEREÇO:		ENDEREÇO:	
CIDADE:	UF:	CIDADE:	UF:
CEP:	CPF/CNPJ/DOC. ESTRANGEIRO:	CEP:	CPF/CNPJ/DOC. ESTRANGEIRO:
IDENTIFICAÇÃO DOS BENS			
ITEM	CONTEÚDO	QUANT (ESTIMADA)	VALOR (ESTIMADO)

“(...) o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao tomador do serviço (...)”

Interpretação técnica

- Autoriza **recuperação direta do ICMS**:
 - Sem necessidade de processo administrativo prévio
 - Vinculada à NFCom subsequente
- Exige:
 - Referência à NFCom original (chave de acesso)
 - Indicação do item gerador do erro

Impacto prático:

- Redução de burocracia
- Agilidade na regularização de valores indevidos

?? 2.2 NFCom de Substituição

Nova redação do art. 49, §1º, II:

“(...) poderá emitir uma NFCom de Substituição (...) consignando (...) ‘Este documento substitui a NFCom...’”

Interpretação técnica

- Criação formal de mecanismo de:
 - **Correção documental sem cancelamento**
- Aplicável quando:
 - Há erro na NFCom
 - Não há possibilidade de cancelamento

Impacto relevante:

- Aproxima-se da lógica da NF-e (substituição/correção estruturada)
- Evita distorções contábeis e fiscais

3. ALTERAÇÕES NA NFCom (Decreto nº 48.737/2023)

?? 3.1 Obrigatoriedade da NFCom

Redação do art. 12:

- Obrigatória a partir de **01/11/2025**
- Uso facultativo após credenciamento

?? 3.2 Prorrogação mediante regime especial

§1º (novo):

Possibilidade de prorrogação até **01/08/2026**, desde que:

Requisitos cumulativos:

1. Em novembro/2025 → mínimo de **60% de emissão em NFCom**
2. Compromisso de:
 - Emissão integral posterior via NFCom
 - Inclusão de **IBS e CBS**

Ponto crítico:

- Já integra a lógica da **Reforma Tributária (CBS/IBS)**

?? 3.3 Emissão concomitante (fase de transição)

§2º:

Permite coexistência entre:

- NfCom (modelo 62)
- NFSC (modelo 21)
- NFST (modelo 22)

Situações específicas:

Cobrança por terceiro:

- Ajustes via escrituração fiscal
- Regularização posterior em até 90 dias

Apenas um dos prestadores usa NfCom:

- Dispensa de emissão duplicada

Impacto:

- Flexibiliza transição
- Evita ruptura operacional

3.4 Vedação definitiva

§3º:

Após a obrigatoriedade → proibida emissão de NFSC e NFST

Efeito jurídico:

- Extinção prática dos modelos 21 e 22
- Consolidação da NfCom como padrão único

4. ANÁLISE JURÍDICA E SISTÊMICA

?? 4.1 Convergência com o sistema nacional

O decreto:

- Harmoniza Minas Gerais com os **Ajustes SINIEF**
- Antecipadamente integra:
 - IBS
 - CBS

Conclusão técnica:

- Norma de transição para o novo sistema tributário nacional

?? 4.2 Natureza jurídica da NfCom

A NfCom passa a ser:

- Documento fiscal principal
- Instrumento de:
 - Apuração
 - Correção
 - Recuperação de ICMS

Consequência jurídica:

- Substitui integralmente os modelos antigos
- Amplia responsabilidade do contribuinte na escrituração

?? 4.3 Retroatividade normativa

Art. 3º: efeitos retroativos a 01/04/2025 (somente quanto ao *caput* do art. 12)

Análise jurídica

- Retroatividade **materialmente benigna e organizacional**
- Não implica aumento de carga tributária

Compatível com:

- Art. 150, III, "a", CF (não viola anterioridade)

5. ANÁLISE DE RISCOS**Riscos fiscais relevantes**

1. **Erro na referência de NFCom original**
 - Pode invalidar recuperação do ICMS
2. **Descumprimento do percentual de 60%**
 - Impede prorrogação do prazo
3. **Falhas na transição (modelos 21/22 → 62)**
 - Risco de:
 - Autuação por documento inválido
 - Glosa de crédito
4. **Ausência de IBS/CBS nas NFCom**
 - Risco futuro com a reforma tributária

6. IMPACTOS PARA CONTRIBUINTES**Empresas afetadas**

- Telecomunicações
- Provedores de internet
- Serviços de comunicação em geral

Mudanças operacionais

- Adequação de sistemas fiscais (ERP)
- Integração com:
 - XML da NFCom
 - Escrituração fiscal digital
- Revisão de:
 - processos de faturamento
 - controle de créditos

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

O Decreto nº 49.196/2026 representa:

?? Evolução estrutural do ICMS em MG?? Consolidação da NFCom como documento fiscal único??
Antecipação prática da Reforma Tributária (IBS/CBS)?? Redução de burocracia na recuperação de imposto??
Maior rigor técnico na escrituração e controle fiscal

Síntese final: Trata-se de norma de transição estratégica, com forte impacto operacional, exigindo **adequação imediata dos contribuintes**, sob pena de riscos fiscais relevantes.

8. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (ALTA PRIORIDADE)

?? Implantar ou atualizar sistema de NFCom imediatamente?? Monitorar percentual de emissão (mínimo 60%)?? Estruturar controle de:

- NFCom substitutas
- recuperação de ICMS

?? Revisar contratos com terceiros (cobrança/faturamento)?? Preparar ambiente para CBS e IBS?? Formalizar pedido de regime especial (se necessário)

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e o Decreto nº 48.737, de 26 de dezembro de 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 34/24, de 6 de dezembro de 2024, e SINIEF 25/25, de 3 de outubro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e II do § 1º do art. 49 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

§ 1º

I – caso a NFCom não seja cancelada e ocorra o ressarcimento ao tomador do serviço mediante dedução dos valores indevidamente pagos, nas NFCom subsequentes, o contribuinte efetuará a recuperação do imposto diretamente no documento fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao tomador do serviço, referenciando o número do item e a chave de acesso da NFCom que gerou os valores indevidamente pagos;

II – caso a NFCom seja emitida com erro, o emitente poderá emitir uma NFCom de Substituição, referenciando a NFCom com erro e consignando no DANFE-COM a expressão: “Este documento substitui a NFCom série, número e data em virtude de (especificar o motivo do erro)”.’.

Art. 2º O *caput* do art. 12 do Decreto nº 48.737, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido dos §§ 2º e 3º e passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º a seguir:

“Art. 12. A emissão da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica – NFCom, modelo 62, será obrigatória a partir de 1º de novembro de 2025, podendo o estabelecimento credenciado emití-la, voluntariamente, em substituição à Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicação – NFST, modelo 22, ou à Nota Fiscal de Serviços de Comunicação – NFSC, modelo 21, a partir do mês subsequente ao credenciamento.

§ 1º Mediante regime especial concedido pela delegacia fiscal competente, o prazo de obrigatoriedade previsto no *caput* poderá ser postergado para até 1º de agosto de 2026, desde que o contribuinte ou o seu grupo econômico:

I – em novembro de 2025, tenha emitido, neste Estado, NFCom na proporção mínima de 60% (sessenta por cento) do volume total de documentos fiscais emitidos, considerando os modelos 21, 22 e 62;

II – emita, posteriormente, na forma definida no regime especial, todas as NFCom relativas às cobranças e aos serviços prestados, para os quais tenham sido emitidas notas fiscais modelos 21 ou 22, incluindo também as informações pertinentes ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS.

§ 2º Até as datas de obrigatoriedade de uso da NFCom, de que tratam o *caput* e o § 1º, o contribuinte poderá emitir, concomitantemente, a NFSC e a NFST, facultada a observância, na hipótese do art. 40 da Parte 1 do Anexo VIII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, dos seguintes procedimentos:

I – na hipótese de apenas o prestador de serviço que efetuará a cobrança emitir a NFCom, o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro:

a) fará a declaração do imposto devido, por meio de ajuste a débito e por emitente de NFCom, diretamente na escrituração fiscal, com base no arquivo XML recebido;

b) emitirá os documentos fiscais eletrônicos correspondentes (NFCom), em até noventa dias do início da obrigatoriedade, realizando o estorno do imposto, por meio de ajuste a crédito, diretamente na escrituração fiscal;

II – quando apenas o prestador do serviço cuja cobrança será efetuada por terceiro estiver utilizando a NFCom, fica dispensada a emissão do documento eletrônico, podendo ambas as empresas emitir a NFSC ou a NFST, conforme previsto no Convênio ICMS 115/03.

§ 3º A partir das datas de obrigatoriedade de uso da NFCom de que tratam o *caput* e o § 1º, fica vedada a emissão da NFSC e da NFST.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2025, relativamente ao *caput* do art. 12 do Decreto nº 48.737, de 2023.

Belo Horizonte, aos 23 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 24.03.2026)

BOLE13655---WIN/INTER

ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.197, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.197/2026, altera o Decreto nº 47.569/2018, dispondo sobre a transferência de crédito acumulado de ICMS de outros contribuintes para aquisição de máquinas e equipamentos e atualiza os limites financeiros para 2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (BASE NORMATIVA)

O decreto está juridicamente ancorado em normas estruturantes do ICMS:

Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir)

Art. 25, § 2º, II: “É assegurada ao contribuinte a transferência de crédito acumulado a outros contribuintes, conforme dispuser a legislação estadual.”

Lei nº 6.763/1975 (MG)

Art. 29, § 7º, item 2: Autoriza a transferência de crédito acumulado, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Conclusão jurídica: O decreto é plenamente válido, pois apenas operacionaliza política fiscal já autorizada por lei complementar e legislação estadual.

2. OBJETO DO DECRETO (O QUE FOI ALTERADO)

O Decreto nº 49.197/2026 não cria o benefício, mas atualiza os limites financeiros para 2026 do programa de: Transferência de crédito acumulado de ICMS para aquisição de máquinas e equipamentos produzidos em MG

3. NOVOS LIMITES PARA 2026

Limite Global Anual

- R\$ 68.000.000,00

Inserido no art. 2º, §2º, III do Decreto nº 47.569/2018.

Limites Mensais (Art. 5º)

Período	Limite mensal
Janeiro e Fevereiro	R\$ 6.500.000,00
Março a Dezembro	R\$ 5.500.000,00

Distribuição total compatível com o teto anual.

4. MECANISMO OPERACIONAL (INTERPRETAÇÃO PRÁTICA)

O regime permite que:

Empresas com **crédito acumulado de ICMS** Utilizem esse crédito para **pagar máquinas e equipamentos industriais** O fornecedor (fabricante mineiro): Recebe crédito transferido Utiliza para compensação com o Estado

5. FINALIDADE ECONÔMICA E FISCAL

Este decreto reforça uma política pública clara:

Fomento à indústria mineira

- Incentiva compra de máquinas produzidas em MG

Destrua créditos acumulados

- Evita "crédito morto" no balanço das empresas

Geração indireta de arrecadação

- Estimula atividade econômica e circulação de mercadorias

Trata-se de **incentivo indireto**, sem renúncia imediata de receita.

PONTO CRÍTICO - LIMITE ORÇAMENTÁRIO

A principal restrição é:

- **Submissão a teto anual e mensal**

Impactos práticos:

- Pode haver **fila ou indeferimento** quando o limite é atingido
- Exige planejamento do contribuinte
- Necessidade de **antecipação de pedidos**

Risco real: perda do benefício por esgotamento do limite.

7. RETROATIVIDADE (ASPECTO SENSÍVEL)

O decreto prevê:

Efeitos retroativos a 01/01/2026

Legalidade:

Permitida, pois:

- Não cria tributo
- Não agrava obrigação
- Trata de **benefício fiscal**

Alinhado ao art. 106, II, "c", do CTN (interpretação favorável ao contribuinte).

8. ANÁLISE JURÍDICA CONSOLIDADA

Natureza:

- Regime especial de **aproveitamento de crédito acumulado**

Compatibilidade:

- Constituição Federal (art. 155, §2º)
- Lei Kandir
- Legislação estadual

Segurança jurídica:

- Elevada, pois não há inovação estrutural
- Apenas atualização de limites

9. IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS

Para indústrias compradoras:

- Redução de desembolso financeiro
- Melhoria de fluxo de caixa

Para fabricantes mineiros:

- Aumento de competitividade
- Estímulo à produção local

Para contadores e consultores:

- Necessidade de:
 - Monitorar limites mensais
 - Controlar créditos acumulados
 - Planejar operações com antecedência

10. RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS (POSIÇÃO PROFISSIONAL)

Antecipar pedidos de transferência (principal ponto crítico)?? Validar enquadramento do equipamento como industrial?? Acompanhar consumo do limite mensal junto à SEF/MG?? Formalizar corretamente o processo administrativo?? Avaliar impacto no fluxo de crédito do ICMS

Opinião técnica firme:

Este decreto é positivo e estratégico, mas **ineficiente para quem atua de forma reativa** — o benefício exige **planejamento tributário ativo**.

11. CONCLUSÃO

O Decreto nº 49.197/2026:

Atualiza limites do programa de transferência de crédito acumulado?? Mantém coerência com a política industrial de MG?? Amplia a utilização de créditos tributários?? Impõe restrição relevante via teto orçamentário

Síntese final: Trata-se de **instrumento fiscal eficiente**, porém **limitado por orçamento**, exigindo atuação estratégica dos contribuintes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação normativa segura para decisões estratégicas.”

Altera o Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre transferência de crédito acumulado do ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos, a título de pagamento pela aquisição de máquinas novas, produzidas no Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso II do § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no item 2 do § 7º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 47.569, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º

III – R\$68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) para o ano civil de 2026.”.

Art. 2º O *caput* do art. 5º do Decreto nº 47.569, de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 5º

III – relativamente ao ano de 2026:

a) R\$6 500 000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) para os meses de janeiro e fevereiro;

b) R\$5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) para os meses de março a dezembro.”.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Belo Horizonte, aos 23 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 24.03.2026)

REGULAMENTO DO ICMS - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE EM MEIO ELETRÔNICO - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTORES RURAIS - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 49.199, DE 24 DE MARÇO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto 49.199/2026, altera o Regulamento do ICMS- RICMS, aprovado pelo Decreto no 48.589/2023 *(V. Bol. 1971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a apresentação do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE em meio eletrônico nas operações realizadas por produtores rurais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**CONTEXTUALIZAÇÃO**

O referido Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE em meio eletrônico nas operações realizadas por produtores rurais, apresenta os Principais pontos do decreto:

- Finalidade: Modernizar e simplificar as obrigações acessórias dos produtores rurais.
- Apresentação Eletrônica: Permite que o DANFE seja apresentado em formato digital (meio eletrônico) durante o transporte de mercadorias, em substituição ao documento físico em papel, com base no Ajuste SINIEF nº 04/25.
- Alteração no RICMS: A norma modifica o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS em Minas Gerais, especificamente na parte que trata das obrigações acessórias.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Ajuste SINIEF nº 04/25, de 11 de abril de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 21 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 2º

VI - poderá, de forma alternativa à impressão em papel, ser apresentado em meio eletrônico, observada a disposição gráfica especificada no MOC NF-e e NFC-e, nas operações realizadas por produtores rurais, exceto nos casos de contingência com uso de Formulário de Segurança ou quando solicitado pelo adquirente”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de março de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA

(MG, 25.03.2026)